FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS/ES
Estado do Espírito Santo

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO N°.: 11.011/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N°.: 009/2025
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CAFÉ E AÇÚCAR), PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE E PROGRAMAS DESSA SECRETARIA.

IMPUGNANTE: DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ EIRELI

I. DAS PRELIMINARES

A impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.174.960/0001/27, sediada na Rua Beta, nº 387 – Vila Paris, Contagem/MG, - CEP 32.372-090, com embasamento na Lei 14.133/2021.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, a empresa impugnante alega que a cláusula que exige a certificação da ABIC (Associação Brasileira da Indústria do Café) como único meio de comprovação da qualidade do produto em questão constitui um obstáculo à participação de empresas que, embora não possuam esse selo, atendem às especificações do edital por meio de outros meios legalmente previstos, como laudos laboratoriais emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou pelo Ministério da Agricultura (MAPA).

Alega que conforme o disposto na Portaria SDA nº 570/2022, o padrão de qualidade do café torrado e moído pode ser validado por laudos laboratoriais, os quais, além de serem reconhecidos pela legislação vigente, não se limitam à certificação privada da ABIC, e que nesse sentido, a exigência do selo ABIC restringe a concorrência, limitando a disputa a um número reduzido de empresas e contrariando o espírito da Lei nº 14.133/2021, que visa ampliar a competitividade e garantir a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Alega que a exigência de apresentação do selo ABIC como única forma de comprovação de qualidade e pureza do produto viola os princípios da isonomia e da legalidade previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, e que a certificação ABIC é uma iniciativa privada, cuja adesão é facultativa e não imposta pela legislação brasileira. Portanto, não pode ser utilizada como requisito exclusivo para habilitação em procedimento licitatório, sob pena de restringir injustamente a participação de licitantes que podem comprovar a qualidade do produto por outros meios igualmente válidos, e que as exigências de Certificação junto a órgãos privados podem ser feitas, porém, não deverão servir para afastar licitantes que comprovem a qualidade do produto, uma vez que:

- as certificações não são obrigatórias pela legislação brasileira;
- a comprovação das exigências de qualidade e pureza podem ocorrer por laudos laboratoriais.

Alega que exigir selo ABIC dos licitantes afasta proposta mais vantajosa para a aquisição do produto.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante: Que seja corrigida a redação, cujo a exigência seja precedida de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA.

Que seja excluída a exigência do Cerificado ABIC de forma restritiva, dando a opção de a qualidade do produto ser comprada através dos laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da Agricultura, uma vez que a redação da forma como está no edital, sugere direcionamento apenas para produtos certificados pela ABIC, que é entidade privada, não havendo legislação que trate da matéria, o que afasta o princípio da isonomia, legalidade e impessoalidade do certame aqui debatido, devendo ser retificado o edital, visando assim ampliação da disputa, e ofertas mais vantajosas aos cofres públicos, sem limitação de marca ou fabricante.

Não sendo este o entendimento da Pregoeira, que remete o processo devidamente instruído à instância superior, para julgamento e deferimento dos pedidos.

IV.DA ANÁLISE DO MÉRITO

Recebida a presente Impugnação, nos manifestamos a seguir:

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe: " Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrava, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) ."

EM RELAÇÃO A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO CAFÉ JUNTO Á ABIC (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DO CAFÉ).

A exigência do Selo ABIC como requisito do edital, assegura a qualidade, pureza e segurança dos produtos a serem adquiridos.

A exigência do Selo ABIC no presente edital foi estabelecida com o objetivo de assegurar a qualidade, pureza e segurança do produto a ser adquirido pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal São Mateus/ES

O Selo ABIC é amplamente reconhecido como um indicador de conformidade com padrões rigorosos de qualidade, estabelecendo um parâmetro uniforme e confiável que facilita a verificação por parte da Administração.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 37, inciso XXI, permite à Administração Pública a definição de critérios técnicos e de qualidade necessários para garantir o atendimento ao interesse público.

A exigência do Selo ABIC é uma medida que visa assegurar que os produtos fornecidos atendam a um padrão mínimo de qualidade, essencial para a prestação adequada do serviço público.

A exigência do Selo ABIC encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que dispõe, em seu artigo 11, que a Administração deve sempre buscar a obtenção do melhor resultado para a contratação, considerando fatores como a segurança, qualidade e durabilidade dos bens adquiridos.

O Selo ABIC é uma garantia adicional de que o café adquirido atende a esses critérios. Adicionalmente, o artigo 40 da Lei n° 14.133/2021 confere à Administração a prerrogativa de exigir, nos editais de licitação, condições que assegurem a qualidade dos bens e serviços adquiridos, desde que estas sejam justificadas e necessárias para atender ao interesse público.

Jurisprudência e Entendimento do TCU O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado em diversas oportunidades sobre a legitimidade de exigências que visam assegurar a qualidade dos produtos licitados, desde que tais exigências sejam justificadas e proporcionais ao objeto da licitação

Em acórdãos como o *Acórdão nº 1.048/2016 – Plenário*, o TCU destacou que a Administração Pública tem a prerrogativa de incluir nos editais de licitação requisitos técnicos e de qualidade que assegurem o adequado atendimento do interesse público.

O Tribunal ressalta que tais exigências devem ser fundamentadas e não podem restringir indevidamente a competitividade, o que não ocorre no presente caso, visto que o Selo ABIC é acessível a todos os fornecedores que atendam aos padrões de qualidade exigidos.

Além disso, no *Acórdão nº 2.227/2013– Plenário*, o TCU reiterou a importância de que as exigências de qualidade inseridas nos editais de licitação estejam alinhadas com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que a Administração Pública obtenha produtos que atendam efetivamente às suas necessidades.

No que tange à competitividade do certame, a exigência do Selo ABIC não deve ser interpretada como um fator restritivo ou discriminatório.

Pelo contrário, a exigência desse selo visa assegurar que todos os participantes atendam a um nível mínimo de qualidade, proporcionando uma competição justa entre produtos que, independentemente da marca, demonstrem conformidade com padrões de excelência reconhecidos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, assegura a observância do princípio da isonomia, garantindo que todos os interessados tenham igualdade de condições para participar do certame.

O Selo ABIC, sendo um critério objetivo e acessível a todas as empresas que atendam aos requisitos de qualidade, não infringe este princípio, mas sim o reforça, ao novelar a qualidade dos produtos oferecidos, portanto, essas são as razões da exigência do Selo e não está em desconformidade com a legislação aplicável, como sustenta o Impugnante.

Em análise às razões de impugnação apresentadas pela empresa **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ EIRELI,** entende-se como IMPROCEDENTE, visto que o próprio Tribunal de Contas da União se manifestou sobre o assunto, esclarecendo em 2010 que existia no mercado além da Associação Brasileira da Industria do Café - ABIC outros laboratórios habilitados pela REBLAS/ANVISA que realizavam teste de qualidade do café torrado e moído, porém, o Ministério da Agricultura, Pecuária Abastecimento (MAPA) editou a IN, instituindo o regulamento técnico para os cafés, definindo o padrão oficial de classificação dos mesmos, tornando a análise ser sensorial por ser a mais complexa onde não são avaliados apenas aspectos químicos mas também o paladar da bebida.

Contudo a IN 16/2010 foi revogada em 2013 e a ANVISA reformulou as normas de credenciamento o que acabou por desautorizar vários laboratórios devido ao não enquadramento nas novas regras estabelecidas pela Agência, causando assim uma grande dificuldade aos órgãos públicos em contratar com empresas que possuem o Laudo de laboratório credenciado pela REBLAS/ANVISA.

A administração Pública não pode abrir mão de buscar no mercado produtos de qualidade, ainda mais quando se trata de café, tendo em vista que o mercado apresenta vários produtos de péssima qualidade.

Quando o impugnante alega que estão restringindo a competitividade, a exigência do selo não se fere este princípio, pois no Brasil encontra-se mais de 400 produtos que possuem o referido selo de pureza, não afetando assim os cofres públicos. Caso houvesse apenas umas três ou quatro empresas que cumprissem esta exigência, aí sim poderíamos falar em restringir a competitividade.

V. CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, opina na condição de Secretário Municipal de Saúde para que pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade conheço da **IMPUGNÇÃO** interposta tempestivamente pela empresa **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ EIRELI,** no mérito, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** nos termos da legislação vigente.
Visto que o único meio de se adquirir produtos de qualidade e efetividade de seu consumo é manter a exigência do selo de Pureza emitido pela ABIC.
Ressalto, além do mais, observa-se que a Impugnação e "genérica", datada em 06 (seis) de março de 2025, aténs mesmo da publicação do edital que ocorreu na data de 05 (cinco) de agosto de 2025, não fazendo qualquer referencia aos dados do presente Pregão.

São Mateus, 19 de agosto de 2025.

JOSIEL SANTANA
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 405/2025